



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

## COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 002/2026 (ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

O Projeto de Lei nº 002/2026 é de iniciativa da Mesa Diretiva e dispõe sobre a revisão anual dos subsídios do Vereador.

O Projeto visa apenas recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro/2026 a dezembro /2026.

A Lei Municipal que fixou os subsídios do Vereador para o mandato compreendido entre 1.01.2025 a 31.12.2028, ainda, previu em seu art. 2º o direito de revisão do caráter geral dos subsídios, mediante lei específica.

Além disto, Esta medida também encontra-se prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A concessão de revisão geral anual aos de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 6º do mesmo artigo que estabelece a única exceção disposta na LRF à regra constante do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição.

No mérito, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios de necessidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Janeiro de 2026.

  
**Tadeu de Jesus Salomão**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

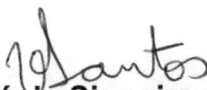
## COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

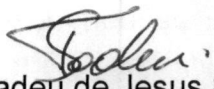
### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 002/2026 entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores \_\_\_\_\_

  
**Vera Lúcia Siqueira dos Santos**  
Presidente da Comissão

  
( ) Tânia Pereira da Silva Constantino

  
( ) Tadeu de Jesus Salomão



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 002/2026**  
**(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)**

O Projeto visa apenas recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro/2025 a dezembro /2025.

A Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores para o mandato compreendido entre 1.01.2025 a 31.12.2028, ainda, previu em seu art. 2º o direito de revisão do caráter geral dos subsídios, mediante lei específica.

Além disto, Esta medida também encontra-se prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

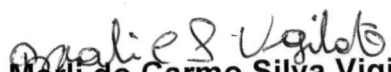
A concessão de revisão geral anual aos de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 6º do mesmo artigo que estabelece a única exceção disposta na LRF à regra constante do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição.

No mérito, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios de necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Janeiro de 2026.

  
**Marli do Carmo Silva Vigilato**  
**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

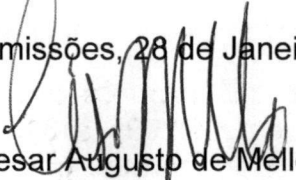
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

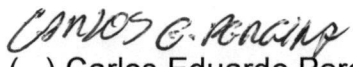
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

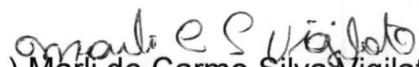
### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 002/2026, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Janeiro de 2026.

  
Cesar Augusto de Mello

  
( ) Carlos Eduardo Pereira

  
( ) Marli do Carmo Silva Vigilato



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**

**ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

## **COMISSÃO DE ORDEM, ECONÔMICA E SOCIAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 002/2026 (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

O Projeto visa apenas recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro/2025 a dezembro /2025.

A Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores, para o mandato compreendido entre 1.01.2025 a 31.12.2028, ainda, previu em seu art. 2º o direito de revisão do caráter geral dos subsídios, mediante lei específica.

Além disto, Esta medida também encontra-se prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A concessão de revisão geral anual aos de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 6º do mesmo artigo que estabelece a única exceção disposta na LRF à regra constante do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição.

No mérito, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios de necessidade e interesse público.

### **III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Janeiro de 2026.

  
**Vera Lúcia Siqueira dos Santos**  
Relator



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ**

**ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS**

## **COMISSÃO DE ORDEM, ECONÔMICA E SOCIAL**

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ordem Econômica Social, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 002/2026, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Janeiro de 2026.

**José Roberto Altvater  
Presidente da Comissão**

Márcia Andréia Pereira Lemes

Tânia Pereira da Silva Constantino

César Augusto de Mello

Vera Lúcia Siqueira dos Santos